

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.786, DE 2000**

Veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo.

**AUTOR:** Deputado NELO RODOLFO

**RELATOR:** Deputado JURANDIL JUAREZ

**PARECER VENCEDOR**

Na reunião de 13/11/02 desta Comissão submeteu-se à apreciação de seus integrantes o parecer, elaborado pelo nobre Deputado Júlio Redecker, ao PL nº 3.786/00, que “Veda o fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo”. Referido projeto introduz um § 6º ao art. 1º da Lei nº 9.069, de 29/06/95, de modo a não permitir fracionamento especial da unidade monetária na denominação dos preços finais ao consumidor praticados nas operações de venda a varejo.

Em seu Parecer, o nobre Parlamentar concluiu pela aprovação do projeto em tela, argumentando que a denominação de preços em frações que não encontram correspondência no meio circulante implica, necessariamente, uma transferência forçada de uma das partes intervenientes em uma operação de venda a varejo para a outra parte. Tal procedimento revela-se aceitável, em sua opinião, apenas para determinadas transações, tendo em vista a especificidade da mercadoria comercializada ou do serviço fornecido. Não é o caso, porém, a seu ver, com as operações a varejo, situação em que essa prática abre a possibilidade de que agentes econômicos apropriem-se, sem autorização

legal e sem aquiescência dos consumidores, de excedentes monetários gerados pelo truncamento

decorrente da passagem das três casas decimais em que se exprimem os preços para as duas casas com que se calculam os pagamentos.

Conquanto respeitemos as ponderações do ilustre Relator, a proposição em tela afigura-se-nos pouco oportuna. De fato, não nos parece claro que a utilização de milésimos de reais na denominação de preços no varejo acarrete, necessariamente, prejuízos para o consumidor. Afinal de contas, quanto maior a precisão na especificação de um preço unitário, maior a exatidão no montante total a ser pago. De mais a mais, se considera que o consumidor poderia ser lesado em decorrência do truncamento de três para duas casas decimais no custo total, prejuízo ainda maior poderia advir do correspondente ajuste no preço unitário. Não vemos, portanto, nenhum inconveniente na possibilidade de que os preços unitários sejam expressos com três casas decimais, desde que, naturalmente, o montante total se restrinja aos centavos.

Por estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.786, de 2000.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em                      de                      de  
2002.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator